



ACÓRDÃO
(8ª Turma)
GMCB/lb

PROCESSO Nº TST-RR-10054-11.2021.5.03.0089

I - AGRAVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.
TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.
JORNADA SUPERIOR A 8 HORAS DIÁRIAS.
AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA.
VALIDADE. TEMA 1046 DA TABELA DE
REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA
RECONHECIDA. PROVIMENTO.

Considerando a existência de decisão proferida pelo STF acerca da matéria, em caráter vinculante, nos termos do artigo 927 do CPC, deve ser reconhecida a **transcendência da causa.**

Ante o equívoco no exame do agravo de instrumento, dá-se provimento ao agravo.

Agravo a que se dá provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.
JORNADA SUPERIOR A 8 HORAS DIÁRIAS.
AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA.
VALIDADE. TEMA 1046 DA TABELA DE
REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO.

Considerando a possibilidade de ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.



PROCESSO Nº TST-RR-10054-11.2021.5.03.0089

III – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A 8 HORAS DIÁRIAS. AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO.

Cinge-se a controvérsia em saber se a norma coletiva que autoriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento em jornadas superiores a 8 horas diárias deve ser considerada válida, à luz da decisão proferida no julgamento do Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Decerto que, no tocante à amplitude das negociações coletivas de trabalho, esta Justiça Especializada, em respeito ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, tem o dever constitucional de incentivar e garantir o cumprimento das decisões tomadas a partir da autocomposição coletiva, desde que formalizadas nos limites constitucionais.

A negociação coletiva consiste em valioso instrumento democrático inserido em nosso ordenamento jurídico, por meio do qual os atores sociais são autorizados a regulamentar as relações de trabalho, atendendo às particularidades e especificidades de cada caso.

Em razão de reconhecer a relevância da negociação coletiva, a OIT, no artigo 4º da Convenção nº 98, promulgada por meio do Decreto nº 33.296/1953, estabeleceu a necessidade de serem tomadas medidas apropriadas para fomentá-la, incentivando a



PROCESSO Nº TST-RR-10054-11.2021.5.03.0089

sua utilização para regular os termos e as condições de emprego.

De igual modo, a Convenção nº 154 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 1.256/1994, versa sobre o incentivo à negociação coletiva, cujo artigo 2º estabelece que essa tem como finalidade fixar as condições de trabalho e emprego, regular as relações entre empregadores e trabalhadores ou *"regular as relações entre os empregadores ou suas organizações e uma ou várias organizações de trabalhadores ou alcançar todos estes objetivos de uma só vez"*.

Essa regulação, bem como a fixação das condições de emprego, se dá a partir do diálogo entre os entes coletivos, os quais atuam em igualdade de condições e com paridade de armas, legitimando o objeto do ajuste, na medida em que afasta a hipossuficiência ínsita ao trabalhador nos acordos individuais de trabalho.

Desse modo, as normas autônomas oriundas de negociação coletiva devem prevalecer, em princípio, sobre o padrão heterônomo justralhista, já que a transação realizada em autocomposição privada é resultado de uma ampla discussão havida em um ambiente paritário, com presunção de comutatividade.

Esse, inclusive, foi o entendimento firmado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633, em regime de repercussão geral (Tema 1046), com a fixação da seguinte tese jurídica: *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou*



PROCESSO Nº TST-RR-10054-11.2021.5.03.0089

afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Importante realçar que as decisões proferidas pelo excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, por força de sua natureza vinculante, mostram-se de observância obrigatória por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário, que devem proceder à estrita aplicação de suas teses nos casos submetidos à sua apreciação, até mesmo para a preservação do princípio da segurança jurídica.

Não se desconhece que, no que se refere à adoção do regime de jornada em "**turnos ininterruptos de revezamento**", o entendimento prevalecente nesta Corte Superior é no sentido de que, para os empregados submetidos a esse regime especial, é válida a fixação de jornada superior a seis horas, por negociação coletiva, desde que respeitado o limite de oito horas diárias e não configurada a prestação de horas extraordinárias habituais. Nesse caso, não haveria falar no pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, conforme dispõe a Súmula nº 423.

Referido verbete sumular, todavia, possui natureza meramente persuasiva e, por essa razão, destina-se a influenciar na convicção dos julgadores, a fim de que venham a proferir decisões uniformes a respeito da mesma matéria.

Cumprido destacar, nesse viés, que os paradigmas jurisprudenciais, como as súmulas



PROCESSO Nº TST-RR-10054-11.2021.5.03.0089

e as orientações jurisprudenciais, por se revestirem de caráter persuasivo, não podem se sobrepôr aos precedentes vinculantes provenientes do excelso Supremo Tribunal Federal. Desse modo, diante da decisão proferida pela excelsa Corte, revela-se imperiosa a revisão, por parte deste colendo Tribunal Superior, do entendimento preconizado na mencionada Súmula nº 423, à luz da tese fixada no Tema 1046.

Importa mencionar que o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal traz expressa previsão acerca da possibilidade de negociação coletiva tendente a alterar a jornada de trabalho realizada em turnos ininterruptos de revezamento, devendo assim ser considerada como válido o acordo coletivo de trabalho, fruto da autonomia entre as partes.

Na hipótese, tem-se que o egrégio Colegiado Regional, ao invalidar a norma coletiva que autorizou o trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento em jornadas diárias de 12 horas diárias, contrariou a tese vinculante firmada no julgamento do Tema 1046.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10054-11.2021.5.03.0089**, em que é Recorrente **PHOENIX DO PECÉM INDUSTRIA E SERVICOS SIDERURGICOS LTDA** e Recorrido **GUSTAVO VIEIRA LIRA DE PINHO..**

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, com base nos artigos 932, III e IV, "a" do CPC.



PROCESSO Nº TST-RR-10054-11.2021.5.03.0089

A parte recorrente interpõe o presente agravo, sustentando que o seu agravo de instrumento merece regular trânsito.

O agravado não apresentou contrarrazões.
É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

1. CONHECIMENTO

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, **conheço** do agravo.

2. MÉRITO

2.1. TRANSCENDÊNCIA

À luz do artigo 246 do Regimento Interno desta colenda Corte Superior, as normas relativas ao exame da transcendência, previstas no artigo 896-A da CLT, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, serão aplicáveis aos recursos de revista interpostos contra acórdãos publicados a partir de 11.11.2017.

Assim, uma vez que a parte ora agravante busca o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, deve ser feita a análise da transcendência.

De acordo com o artigo 896-A da CLT, a esta colenda Corte Superior, em sede de recurso de revista, compete examinar previamente a transcendência da causa em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Nessa perspectiva, por meio do aludido instrumento recursal extraordinário, apenas serão objeto de exame as matérias controvertidas que ultrapassem a esfera dos interesses subjetivos das partes litigantes.



PROCESSO Nº TST-RR-10054-11.2021.5.03.0089

Não se pode olvidar que os artigos 926 e 927 do CPC, plenamente aplicáveis nesta Justiça Especializada, reconheceram a função nomofilática dos Tribunais Superiores, aos quais compete garantir a unidade do Direito, a partir da uniformização da interpretação dos enunciados normativos aplicáveis às demandas de sua competência.

Desse modo, ao Tribunal Superior do Trabalho é atribuído o encargo de uniformizar a interpretação dos enunciados legais e constitucionais em matéria de sua competência, de modo que os precedentes por ele editados deverão ser aplicados pelos demais julgadores e Tribunais Regionais do Trabalho aos casos semelhantes ou idênticos.

Cumprir destacar, por oportuno, que, a despeito de esta Corte deter competência para examinar questões constitucionais em sede recursal extraordinária, ao Supremo Tribunal Federal cabe proferir a última palavra acerca da matéria, tendo em vista que o Poder Constituinte originário a ele outorgou a função de guarda da Constituição Federal.

No caso do instituto da transcendência, o Tribunal Superior do Trabalho foi autorizado, pelo legislador, a selecionar as matérias relevantes e de interesse público, conferindo-lhes meios para o exercício de seu mister, deixando evidente que esta não se trata de mera Corte de revisão.

O § 1º do artigo 896-A da CLT estabelece os parâmetros em que é possível reconhecer o interesse público no julgamento da causa e, por conseguinte, a sua transcendência, ao prever os indicadores de ordem econômica, política, jurídica e social.

Com relação ao **critério político**, este estará evidenciado nas hipóteses em que o Tribunal Regional de origem deixar de observar as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, as súmulas vinculantes do excelso Supremo Tribunal Federal, os acórdãos proferidos em incidente de recurso repetitivo ou em repercussão geral, bem como os verbetes jurisprudenciais desta colenda Corte Superior ou a sua jurisprudência atual, iterativa e notória.

No que concerne ao **critério social**, para a caracterização deste, a discussão veiculada no feito deve envolver direitos sociais constitucionalmente assegurados nos artigos 6º ao 11 da Constituição Federal.



PROCESSO Nº TST-RR-10054-11.2021.5.03.0089

O **critério jurídico**, por sua vez, estará configurado quando se tratar de questão nova em torno da interpretação da legislação federal ou, a despeito de a matéria não ser atual no âmbito desta Corte, ainda não haja pacificação do entendimento a seu respeito.

Por fim, o **critério econômico** demanda que o valor atribuído à causa ou à condenação seja considerado elevado para os fins da lei, suficiente para produzir reflexos gerais.

Na hipótese, considerando a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, em caráter vinculante, nos termos do artigo 927 do CPC, deve ser reconhecida a transcendência da causa.

Nesse contexto, diante das premissas fáticas assentadas no acórdão regional, constata-se o equívoco no exame do apelo, razão pela qual se faz essencial a reanálise da matéria.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo e passo ao imediato julgamento do agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

Inicialmente, observa-se que na minuta do agravo de instrumento, a reclamada não reiterou o tema de seu recurso de revista sobre "INTERVALO INTRAJORNADA".

Em tal circunstância, tem-se que a parte conformou-se com a decisão denegatória que lhe foi desfavorável, ocorrendo a **preclusão** da citada matéria, com o conseqüente prejuízo da análise do referido tema por este Tribunal Superior.

1. CONHECIMENTO

Tempestivo, com regularidade de representação, **conheço** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RR-10054-11.2021.5.03.0089

2.1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A 8 HORAS DIÁRIAS. AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Com relação ao tema, o Tribunal Regional proferiu a seguinte decisão:

II.2.1- JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS

O MM. Juiz primevo deferiu ao reclamante o pagamento de horas extras decorrentes do labor prestado em turnos ininterruptos de revezamento, pelos fundamentos seguintes:

"Primeiramente pontuo que durante o pacto laboral o reclamante somente se ativou em turnos ininterruptos de revezamento no período de março a agosto de 2017, único período em que ele trabalhou nas 24 horas do dia, cumprindo jornada de escala de revezamento de 4 dias de trabalho por 4 dias de folgas, de 09h às 21h durante dois dias, e de 21h às 09h nos outros dois dias.

Verifico que, de fato, há nos autos instrumento coletivo autorizando o elastecimento da jornada dos turnos ininterruptos de revezamento de 6h para 12h, conforme se depreende do ACT 2017/2019 (ID. 4d4f4c0), que abrange parte do período em que houve labor em turno ininterrupto de revezamento.

Ocorre que a Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso XIV, prevê jornada especial de 06 (seis) horas diárias aos laboristas submetidos a turnos de revezamento, salvo negociação coletiva que pode estender o labor diário em turnos, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, até o limite de 08 (oito) horas diárias, conforme Súmula 423 do TST.

No caso dos autos, o instrumento coletivo não observou a jornada máxima autorizada pela CF/88, razão pela qual é inválido. Esse é o entendimento do Tribunal desta Região pela Súmula 38, in verbis:

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. INVALIDADE. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA.

I - É inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o excesso de trabalho objetive a compensação da ausência de



PROCESSO Nº TST-RR-10054-11.2021.5.03.0089

trabalho em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, sendo devido o pagamento das horas laboradas acima da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, com adoção do divisor 180.

II - É cabível a dedução dos valores correspondentes às horas extras já quitadas, relativas ao labor ocorrido após a oitava hora. (RA 106/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/05/2015, 22/05/2015 e 25/05/2015)."

O item I, da Súmula 38, do TRT/MG, deixa claro que a condenação é cabível mesmo no caso em que o tempo excedente à 8ª hora diária se destinava à compensação de outro dia com folga.

O pagamento das horas extras, acrescidas do adicional, e a incidência do divisor 180, decorrentes da jornada de trabalho devida, de 6 horas diárias e 36 horas semanais, constituem entendimento jurisprudencial sedimentado (Súmula n. 2 do TRT/MG, Orientações Jurisprudenciais n. 275 e 396 da SDI-I do TST).

Destarte, são devidas horas extras, assim consideradas as excedentes da 6ª diária e/ou 36ª hora semanal, decorrentes do labor no regime de turnos ininterruptos de revezamento, ocorrido no período de março a agosto de 2017, com reflexos em repouso semanais remunerados, 13º salários, férias + 1/3, e destes em FGTS + 40%.

Indevidos reflexos em aviso prévio, eis que o labor em turno ininterrupto de revezamento cessou em agosto de 2017, não alcançou a dispensa aos 15/10/2020.

Em relação ao período restante do contrato de trabalho, que não houve labor em turno ininterrupto de revezamento o reclamante não indicou, sequer por amostragem, a existência de crédito a título de diferença de horas extras decorrentes do labor excedente da 8ª diária, motivo pelo qual indefiro o pedido subsidiário constante da letra "A" do rol de pedido."

A reclamada insurge-se contra a referida decisão, alegando que "há previsão no contrato de trabalho do reclamante (cláusula 4) de regime de compensação e prorrogação de horas, inclusive em período noturno, respeitadas as formalidades legais". Aduz, ainda, que "em 06/03/2017 foi celebrado Acordo Coletivo de Trabalho (ID a70f741) com o Sindicato representativo da categoria, implementando o turno de revezamento 2017-2019 de 12 horas diárias (com 1h15min de intervalo) na modalidade 4x4, com aprovação em assembleia por 94,2% de votos válidos dos empregados, tendo vigência de 06/03/2017 a 05/03/2019."

Destarte, afirma que "o labor de 12h em escala 4x4 é completamente válido, já que há autorização coletiva para a jornada desempenhada pelo obreiro, tendo a mesma sempre sido respeitada ou paga, quando eventualmente



PROCESSO Nº TST-RR-10054-11.2021.5.03.0089

extrapolada." Acrescenta, por fim, que, "em que pesa o trabalho diário fosse de 12h, não somava jornada superior a 44 horas semanais, razão por que inexistia qualquer ilegalidade".

Eventualmente, alega ser devido apenas o adicional de 50%, vez que as horas extras foram devidamente compensadas, nos termos do item III da súmula 85 do TST.

Requer, também, seja considerada a evolução salarial do obreiro, os dias efetivamente laborados, eventuais valores já pagos a esse título, bem como o entendimento da OJ 394 da SDI-I do TST. À sua vez, o reclamante defende fazer jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CR/88, também em relação ao período em que laborou em 2 turnos de revezamento. Conforme assevera, "Não é condição para caracterização de turnos de revezamento de que trata o art. 7º, XIV, da CF, a existência de três turnos ou que o obreiro trabalhe nas 24 horas do dia".

Ao exame.

O regime de turnos ininterruptos de revezamento, em que a pessoa labora em jornada noturna e diurna, em periodicidade semanal, quinzenal ou mensal, é indubitavelmente mais desgastante ao empregado e, por conseguinte, tem potencial maior de causar prejuízo à saúde do trabalhador. Desse modo, o empregado sujeito a este regime recebeu proteção especial do legislador pátrio, em particular no tocante à jornada de trabalho limitada a seis horas diárias.

Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta (OJ 360 da SDI-I do TST).

Compulsando os controles de jornada de ID 1996aae, cujas marcações foram validadas pelo próprio autor em audiência, constato que o reclamante, desde 01.06.2016, laborou em evidente alternância de turnos, em periodicidade semanal, quinzenal ou mensal. Por amostragem, cito os seguintes dias:

- 01/06/2016, de 08:14 às 17:48;
- 08/06/2016, de 07:59 às 17:34;
- 25/06/2016, de 14:31 às 23:18;
- 26/06/2016, de 14:34 às 01:34;
- 18/07/2016, de 06:39 às 15:14;
- 29/07/2016, de 14:35 às 23:17;
- 25/08/2016, de 06:28 às 15:16;
- 26/08/2016, de 14:30 às 23:14;
- 10/09/2016, de 06:28:00 às 15:17:00;
- 11/09/2016, de 14:26:00 às 23:17:00;
- 22/10/2016, de 6:29:00 às 15:18:00;



PROCESSO Nº TST-RR-10054-11.2021.5.03.0089

- 23/10/2016, de 14:29:00 às 23:35:00;
- 09/11/2016, de 6:31:00 às 17:45:00;
- 10/11/2016, de 14:30:00 às 23:21:00;
- 13/02/2017, no turno da tarde;
- 18/02/2017, no turno da manhã;
- 12/03/2017, no turno da noite.

Tal alternância de turnos ocorreu até 20 de agosto de 2017, a partir de quando o demandante passou a laborar em turno único.

Assim, respeitosamente, divirjo do entendimento esposado na origem, porquanto verifico, pelos controles de ponto jungidos aos autos, que o reclamante laborou em período diurno e noturno, alternadamente, desde 01.06.2016, e não apenas no interregno delimitado em sentença. Aplica-se, à hipótese, o entendimento consubstanciado na OJ 360 da SDI-1 do TST, verbis:

"Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta."

Quanto à insurgência da reclamada, verifico constar no ACT 2017/2019 da categoria (ID 4d4f4c0) autorização expressa para a jornada em turnos ininterruptos de 12 horas diárias. Nesse sentido dispõe a cláusula quarta da referida norma coletiva:

"CLÁUSULA QUARTA- DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

As partes acordam que o TURNO INTERRUPTO DE REVEZAMENTO terá jornada diária de 12 horas, 10h45minutos de labor e, com 1h15 minutos de intervalo, na modalidade 4 x 4, obedecendo os seguintes horários:

- (i) 09h00minutos - 21h00minutos;
- (ii) 21h00minutos - 09h00minutos.

Será elaborado a escala de turno de revezamento respeitando a seguinte forma: 4 dias de TRABALHO por 4 dias de folga, em 4 turmas."

A Súmula 423 do TST enuncia que é válido o estabelecimento, por meio de regular negociação coletiva, de jornada superior a seis horas para os empregados submetidos a turnos ininterruptos, **desde que respeitado o limite de oito horas diárias.**

Não se olvida que a Constituição da República, no seu art. 7º, inciso XIII, facultou "a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva", bem como em seu inciso XIV, previu a "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva".



PROCESSO Nº TST-RR-10054-11.2021.5.03.0089

No entanto, demonstrada a jornada superior a 8 horas diárias, são devidas as horas excedentes à 6ª diária, em observância à jornada especial estabelecida no artigo 7º, inciso XIV, da CF/88.

Aliás, acerca da matéria, vale registrar o posicionamento sedimentado por meio da Súmula 38 deste E. TRT:

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. INVALIDADE. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA.

I - É inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o excesso de trabalho objetive a compensação da ausência de trabalho em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, sendo devido o pagamento das horas laboradas acima da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, com adoção do divisor 180.

II - É cabível a dedução dos valores correspondentes às horas extras já quitadas, relativas ao labor ocorrido após a oitava hora". (RA 106/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad.Jud. 21/05/2015, 22/05/2015 e 25/05/2015)

Ante o exposto, **reconhecida a nulidade da norma coletiva que autorizou o labor em turnos de revezamento em jornadas diárias de 12 horas, desprovejo** o recurso da reclamada.

Por outro lado, **dou provimento ao apelo do autor para reconhecer a submissão do reclamante ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, com direito à jornada de 6h diárias e 36 semanais, desde 01.06.2017 a 20.08.2017.**

Mero corolário é o afastamento do sistema de compensação de jornadas e a condenação da reclamada ao pagamento, como extras, das horas excedentes da sexta diária ou trigésima sexta semanal, o que for mais benéfico ao reclamante, durante tal interregno, com os mesmos reflexos e parâmetros de apuração fixados na origem, que já determinou seja observada a evolução salarial do reclamante e os dias efetivamente laborados.

Por fim, com relação à aplicação OJ 394 da SDI-1 do TST, a questão é objeto do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo TST-IRR-10169-57.2013.5.05.0024, ainda em curso.

Todavia, com fundamento nos princípios processuais da celeridade e da economia, notadamente por se tratar o feito de crédito de natureza alimentar, essencial à sobrevivência digna do trabalhador, vislumbro que o prosseguimento da marcha processual não causará quaisquer prejuízos às partes.

Isso porque a definição da média remuneratória se trata de questão secundária, passível de acerto na fase de liquidação da sentença, ao



PROCESSO Nº TST-RR-10054-11.2021.5.03.0089

passo que, a suspensão do trâmite processual causa desmesurado ônus às partes que necessitam da exatidão do direito.

Nesses termos, remeto para a execução a questão concernente à aplicação ou não do entendimento contido na OJ 394 da SDI-1 do TST. **(fls. 1593/1598)**

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, a Corte Regional deu-lhes provimento para, sanando o erro material apontado, determinar que, no dispositivo do julgado, onde se lê "*com direito à jornada de 6h diárias e 36 semanais, desde 01.06.2017 a 20.08.2017*", leia-se "*com direito à jornada de 6h diárias e 36 semanais, desde 01.06.2016 a 20.08.2017*".

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, buscando a reforma do julgado, ao argumento de que o acórdão recorrido, ao considerar nula cláusula de norma coletiva acerca do elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, afrontou o artigo 59, § 6º, da CLT, que autoriza o regime de compensação de jornada.

Argumentou que no acordo coletivo firmado não há previsão de jornada de trabalho de 12 horas, mas, sim, estabelece na cláusula quarta, labor efetivo de 10 horas e 45 minutos com 1 hora e 15 minutos de intervalo, na modalidade 4x4, obedecendo aos seguintes horários: 09 às 21 horas e 21 às 09 horas.

Afirmou que a jornada de trabalho semanal não era superior a 44 horas, já que, se somadas as jornadas de efetivo trabalho (10h45min diárias), o reclamante trabalhava em média 43h semanais, revelando que a jornada negociada era mais benéfica para o trabalhador.

Alegou que o labor em escala 4x4 é integralmente válido, já que há autorização coletiva para a jornada desempenhada pelo empregado.

Reiterou a indicação de ofensa aos artigos 7º, XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal; 59, § 6º, 59-B e 71, § 4º, da CLT. Transcreveu arestos para cotejo de teses.

Não obstante, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade *a quo*, por julgar ausente pressuposto de admissibilidade específico, decidiu denegar-lhe seguimento.

No agravo de instrumento, a agravante reitera os argumentos do recurso de revista.

Ao exame.



PROCESSO Nº TST-RR-10054-11.2021.5.03.0089

Impende consignar que a recorrente atendeu ao disposto no artigo 896, § 1º-A, incisos I, II e III, da CLT, conforme se observa às fls. 1653/1655.

No mais, cinge-se a controvérsia em saber se a norma coletiva que autoriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento em jornadas superiores a 8 horas diárias deve ser considerada válida, à luz da decisão proferida no julgamento do Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Decerto que, no tocante à amplitude das negociações coletivas de trabalho, sempre defendi que esta Justiça Especializada, em respeito ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, tem o dever constitucional de incentivar e garantir o cumprimento das decisões tomadas a partir da autocomposição coletiva, desde que formalizadas nos limites constitucionais.

A meu ver, a negociação coletiva consiste em valioso instrumento democrático inserido em nosso ordenamento jurídico, por meio do qual os atores sociais são autorizados a regulamentar as relações de trabalho, atendendo às particularidades e especificidades de cada caso.

Como bem afirma Homero Batista Mateus da Silva, a negociação coletiva é a essência do Direito do Trabalho, na medida em que esse "*lida com a aplicação da energia humana*" e necessita adequar-se às constantes transformações das relações laborais.

Referido autor ainda pontua:

"Não é fortuito que o caput do art. 7º da CF/1988 afirme que ali se apresentará um rol de direitos trabalhistas, 'além de outros que visem à melhoria da condição social' dos trabalhadores. Está correta a afirmação doutrinária de que, em lugar de descumprir a hierarquia das normas, o direito do trabalho convive com normas de hierarquia superior, ansiosas por um aprimoramento, capaz de levar a sua não aplicação, ou seja, autorizadas de sua própria "derrogação" por norma de hierarquia inferior, se isso for necessário para o bem-estar social" (SILVA, Homero Batista Mateus da. Curso de Direito do Trabalho Aplicado: Direito Coletivo do Trabalho – vol. 7. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 159).

Em razão de reconhecer a relevância da negociação coletiva, a OIT, no artigo 4º da Convenção nº 98, promulgada por meio do Decreto nº 33.296/1953, estabeleceu a necessidade de serem tomadas medidas apropriadas para fomentá-la,



PROCESSO Nº TST-RR-10054-11.2021.5.03.0089

incentivando a sua utilização para regular os termos e as condições de emprego. Vejamos:

“ARTIGO 4º

Deverão ser tomadas, se necessário for, medidas apropriadas às condições nacionais para fomentar e promover o pleno desenvolvimento e utilização de meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores, com o objetivo de regular, por meio de convenções coletivas, os termos e condições de emprego.”

De igual modo, a Convenção nº 154 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 1.256/1994, versa sobre o incentivo à negociação coletiva, cujo artigo 2º estabelece que essa tem como finalidade fixar as condições de trabalho e emprego, regular as relações entre empregadores e trabalhadores ou *“regular as relações entre os empregadores ou suas organizações e uma ou várias organizações de trabalhadores ou alcançar todos estes objetivos de uma só vez”*.

Essa regulação, bem como a fixação das condições de emprego, se dá a partir do diálogo entre os entes coletivos, os quais atuam em igualdade de condições e com paridade de armas, legitimando o objeto do ajuste, na medida em que afasta a hipossuficiência ínsita ao trabalhador nos acordos individuais de trabalho.

Trata-se do respeito estatal à autonomia privada coletiva, princípio do Direito Coletivo do Trabalho, que pode ser definido como *“o poder social de os grupos representados autorregulamentarem seus interesses gerais e abstratos, reconhecendo o Estado a eficácia plena dessa avença em relação a cada integrante dessa coletividade, a par e apesar do regramento estatal - desde que não afronte norma típica de ordem pública”* (TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Instituições de Direito do Trabalho, v. II, p. 1189).

Desse modo, penso que as normas autônomas oriundas de negociação coletiva devem prevalecer, em princípio, sobre o padrão heterônomo justralhista, já que a transação realizada em autocomposição privada é resultado de uma ampla discussão havida em um ambiente paritário, com presunção de comutatividade.



PROCESSO Nº TST-RR-10054-11.2021.5.03.0089

Cumprе destacar, contudo, que essa prevalência não pode ocorrer em termos absolutos, ante a necessidade de observância das balizas constitucionais, em que são assegurados os direitos indisponíveis do trabalhador.

Esse, inclusive, foi o entendimento firmado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633, em regime de repercussão geral (Tema 1046), com a fixação da seguinte tese jurídica: *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"*.

Importante realçar que as decisões proferidas pelo excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, por força de sua natureza vinculante, mostram-se de observância obrigatória por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário, que devem proceder à estrita aplicação de suas teses nos casos submetidos à sua apreciação, até mesmo para a preservação do princípio da segurança jurídica.

No tocante à eficácia vinculante das decisões proferidas em regime de repercussão geral, o autor LUIZ GUILHERME MARINONI assim leciona:

"Como a questão constitucional com repercussão geral necessariamente tem relevante importância à sociedade e ao Estado, a decisão que a enfrenta, por mera consequência, assume outro status quando comparada às decisões que o Supremo Tribunal Federal antigamente proferia.

Esse novo status da decisão da Suprema Corte contém, naturalmente, a ideia de precedente constitucional obrigatório ou vinculante.

Decisão de questão constitucional dotada de repercussão geral com efeitos não vinculantes constitui contradição em termos. Não há como conciliar a técnica de seleção de casos com a ausência de efeito vinculante, já que isso seria o mesmo que supor que a Suprema Corte se prestaria a selecionar questões constitucionais caracterizadas pela relevância e pela transcendência e, ainda assim, estas poderiam ser tratadas de maneira diferente pelos tribunais e juízes inferiores. A ausência de efeito vinculante constituiria mais uma afronta à Constituição Federal, desta vez à norma do art. 102, § 3.º, que deu ao Supremo Tribunal Federal a incumbência de atribuir - à luz do instituto da repercussão geral - unidade ao direito mediante a afirmação da Constituição.



PROCESSO Nº TST-RR-10054-11.2021.5.03.0089

Quer dizer, em suma, que o instituto da repercussão geral, ao frisar a importância das questões constitucionais com relevância e transcendência e, por consequência, demonstrar a importância do Supremo Tribunal Federal para garantir a unidade do direito, deu nova ênfase à imprescindibilidade de se ter as decisões da Suprema Corte como precedentes constitucionais dotados de eficácia vinculante." (MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. pp. 472-473).

Não se desconhece que, no que se refere à adoção do regime de jornada em "**turnos ininterruptos de revezamento**", o entendimento prevalecente nessa Corte Superior é no sentido de que, para os empregados submetidos a esse regime especial, é válida a fixação de jornada superior a seis horas, por negociação coletiva, desde que respeitado o limite de oito horas diárias e não configurada a prestação de horas extraordinárias habituais. Nesse caso, não haveria falar no pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, conforme dispõe a Súmula nº 423, de seguinte teor:

"423. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras."

Referido verbete sumular, todavia, possui natureza meramente persuasiva e, por essa razão, destina-se "*a influir na convicção do julgador, convidando-o ou induzindo-o a perfilhar o entendimento assentado, seja pelo fato de aí se conter o extrato do entendimento prevalecente, seja pela virtual inutilidade de resistência, já que o Tribunal ad quem tenderá, naturalmente, a prestigiar sua própria súmula, no contraste com recurso ou decisão em que se adote tese diversa*" (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 375).

Cumprido destacar, nesse viés, que os paradigmas jurisprudenciais, como as súmulas e as orientações jurisprudenciais, por se revestirem de caráter persuasivo, não podem se sobrepor aos precedentes vinculantes provenientes do excelso Supremo Tribunal Federal. Desse modo, penso que, diante da



PROCESSO Nº TST-RR-10054-11.2021.5.03.0089

decisão proferida pela excelsa Corte, revela-se imperiosa a revisão, por parte deste colendo Tribunal Superior, do entendimento preconizado na supracitada Súmula nº 423, à luz da tese fixada no Tema 1046.

Além disso, importa mencionar que o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal traz expressa previsão acerca da possibilidade de negociação coletiva tendente a alterar a jornada de trabalho realizada em turnos ininterruptos de revezamento, devendo assim ser considerada como válido o acordo coletivo de trabalho, fruto da autonomia entre as partes.

Nesse sentido, precedentes dessa Corte Superior:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. (...) TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO DE JORNADA SUPERIOR A 8 HORAS DIÁRIAS. OBSERVÂNCIA DO MÓDULO SEMANAL DE 44 HORAS. VALIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1. A causa versa sobre a validade de norma coletiva que previu jornada de trabalho superior a 8 horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento. 2. Reconhece-se a transcendência jurídica da causa, tendo em vista a recente decisão proferida pela Suprema Corte, nos autos do ARE 1121633 (Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral), em que se fixou a seguinte tese jurídica "São constitucionais os acordos e convenções coletiva que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis", e, por antever provável ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, determina-se o processamento do recurso de revista, para melhor exame. Agravo de instrumento conhecido e provido. (...) II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO DE JORNADA SUPERIOR A 8 HORAS DIÁRIAS. OBSERVÂNCIA DO MÓDULO SEMANAL DE 44 HORAS. VALIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA . 1. A causa versa sobre a validade de norma coletiva que previu jornada de trabalho superior a 8 horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento. 2 . É entendimento desta c. Corte Superior que o elastecimento da jornada de trabalhador em turno ininterrupto de revezamento, por norma coletiva, não pode ultrapassar o limite de oito horas diárias (Súmula nº 423 do TST). 3 . Contudo, não há como ser aplicado esse entendimento quando o Tribunal Regional registra a existência de norma coletiva que prevê o trabalho em turnos de revezamento de 8 horas e 48 minutos diários - o que ultrapassa as 8 horas diárias - mas evidencia que foi observado o módulo semanal de 44 horas, sem nenhuma notícia de descumprimento do pactuado. 4. **Impõe-se, assim, o dever de**



PROCESSO Nº TST-RR-10054-11.2021.5.03.0089

prestigiar a autonomia da vontade coletiva, sob pena de se vulnerar o art. 7º, XXVI, da CLT e desprestigiar a tese jurídica fixada pela Suprema Corte, nos autos do ARE 1121633 (Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral), de caráter vinculante: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". 7. Reforma-se, assim, a decisão regional para afastar da condenação o pagamento, como extraordinárias, das horas trabalhadas até o limite de 8 horas e 48 minutos por dia, nos termos da norma coletiva. Recurso de revista conhecido por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e provido. (...) CONCLUSÃO: Agravo de instrumento e recurso de revista conhecidos e parcialmente providos" (RRAg-11772-88.2016.5.03.0163, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 05/12/2022).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS . ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. (...) 5 . TURNOS ININTERRUPTOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TEMA 1046 DO STF. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º XXVI DA CF. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Há notícia no acórdão regional da existência de norma coletiva que regulamentou os turnos ininterruptos de revezamento . Portanto, verifico possível violação do art. 7º, XXVI, da CF. II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento no tema , para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TURNOS ININTERRUPTOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TEMA 1046 DO STF. TRANSCENDÊNCIA PRESSUPOSTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º XXVI DA CF. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Trata-se de recurso cuja questão de fundo é objeto de tese fixada pela Suprema Corte em sistema de produção de precedente qualificado (decisão em repercussão geral, súmula vinculante ou controle concentrado de constitucionalidade) e, portanto, com efeito vinculante e eficácia erga omnes. Nessa hipótese, em que a matéria do recurso de revista já se encontra resolvida em decisão do STF de observância obrigatória, a Suprema Corte tem entendido, de forma reiterada, que a análise clássica da admissibilidade do recurso de revista, com eventual conclusão, pelo Tribunal Superior do Trabalho, do seu não-conhecimento pelo não atendimento aos pressupostos intrínsecos ou pela ausência de transcendência da causa implica usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, pois, uma vez fixada tese com efeito vinculante, cabe às demais instâncias do Poder Judiciário procederem tão-somente ao juízo de conformidade (análise de mérito) daquele



PROCESSO Nº TST-RR-10054-11.2021.5.03.0089

entendimento com o caso concreto, dando provimento ao recurso de revista, caso a decisão regional seja destoante da tese, ou negando-lhe provimento, na hipótese de a decisão regional estar em conformidade com a tese fixada. Em outras palavras, se o recurso de revista veicula tema cuja discussão de mérito já está resolvida em decisão de efeito vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, fica pressuposta a transcendência da causa (art. 896-A da CLT), bem como superados os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, passando-se, de imediato, ao exame do mérito da controvérsia, à luz da tese fixada, sob pena de usurpação de competência da Suprema Corte, conforme reiterados precedentes do STF. II. Assim, reconhecida a repercussão geral e fixada a tese, pela Suprema Corte, quanto ao tema, tenho por pressuposta a transcendência da causa, assim como superados os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, passando ao julgamento imediato do mérito da questão de fundo. III. No presente caso, a Corte Regional decidiu pela inaplicabilidade da negociação coletiva de trabalho acerca dos turnos ininterruptos de revezamento, afirmando que "são absolutamente ineficazes as cláusulas normativas (transcritas no apelo) ao caso concreto, ante a redução habitual do intervalo intrajornada e também por haver patente incompatibilidade entre o regime de turnos ininterruptos de revezamento e a prestação habitual de serviços em turnos de mais de oito horas". Complementou dizendo que " não há que se falar em validade do regime do banco de horas (pois fundado em jornadas ilícitas) e são originalmente devidas como extras todas as horas trabalhadas além da sexta diária e trigésima sexta semanal (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), bem como assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados (artigos 1º e 9º da Lei 605/49, bem como Súmula 146 do TST), como já decidido na origem." Declarou a invalidade da cláusula de Turno Ininterrupto de Revezamento, e invalidou a norma coletiva que, ao lado do Turno Ininterrupto de Revezamento, permitia adoção de banco de horas. Constata-se, assim que a afirmação do Tribunal Regional não adota duplo fundamento, pois ao dizer que havia trabalho em horas extras além da oitava hora, isso se deu em razão da supressão dos intervalos. Em nenhum momento a Corte de origem afirma que havia extrapolamento da jornada de oito horas do turno, exatamente porque, sendo turno, o início de um pressupõe o término do anterior. IV. **De toda sorte, em 02/06/2022, o STF pacificou a questão da autonomia negocial coletiva, fixando tese jurídica no Tema 1046 de sua Tabela de Repercussão Geral, no sentido de que " são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis "**. V. Logo, a regra geral é da validade das normas coletivas, ainda que pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, com exceção dos direitos absolutamente indisponíveis, assim entendidos aqueles



PROCESSO Nº TST-RR-10054-11.2021.5.03.0089

infensos à negociação sindical, que encontram explicitação taxativa no rol do art. 611-B da CLT. VI. *In casu*, no acordo coletivo de 2008 (fls. 680-681 do doc. seq. eletrônico nº 3) se instituiu os turnos ininterruptos de revezamento, estabelecendo-se, em sua cláusula 7ª, parágrafo único, a vigência do referido instrumento por dois anos, contados a partir de 01 de janeiro de 2009, e que, "se não houver manifestação em sentido contrário até o término do prazo de vigência do presente instrumento, ocorrerá a sua prorrogação automática por períodos sucessivos de igual duração." A mesma disposição consta do termo aditivo de acordo coletivo firmado em 03/04/13 (págs. 685-686 do doc. seq. eletr. nº 3). **O labor em turnos ininterruptos é matéria que não se enquadra na vedação à negociação coletiva, até porque a própria Constituição Federal, no inciso XIV do art. 7º, CF, prevê a "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva"**. VII. Por outro lado, na ADPF 323 a Suprema Corte declarou "[...] a inconstitucionalidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012, assim como a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o art. 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas [...]". VIII. Portanto, é possível concluir que a ADPF 323 proibiu a ultratividade baseada em ato normativo do Poder Público, em especial, a jurisprudência da Justiça do Trabalho, não possuindo aplicação na situação de ajuste de ultratividade realizada por meio de negociação coletiva. A cláusula deve ser analisada à luz do Tema 1046 do STF, e nesse contexto deve-se prestigiar a prorrogação ali prevista. IX. Também não há de se falar na aplicação da OJ 322 da SBDI-1, pois esta se destina à invalidade de cláusula de termo aditivo que prorroga negociação coletiva originária por prazo indeterminado, mas, na hipótese, a prorrogação também estava prevista na própria norma original. X. Imperioso destacar, ainda, que o período da condenação envolve os anos de 2012 a 2016, considerando o início e o fim do contrato de trabalho e a prescrição quinquenal aplicada pelo Julgador de origem. Assim, com base na prorrogação prevista na norma coletiva de 2008, na qual se estabeleceu o labor em turnos ininterruptos de revezamento, não há de se falar em condenação da 7ª e 8ª hora. XI. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e a que se dá provimento" (RRAg-852-54.2017.5.05.0134, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 09/06/2023).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DE OITO HORAS PREVISTA EM NORMA COLETIVA. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O e. STF,



PROCESSO Nº TST-RR-10054-11.2021.5.03.0089

no recente julgamento do Tema 1046 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese jurídica: " São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis ". De acordo com a referida tese, é válida norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista, desde que não assegurados constitucionalmente, ou seja, as cláusulas normativas não podem ferir um patamar civilizatório mínimo. **Desse modo, havendo expressa previsão constitucional acerca da possibilidade de elaborar normas coletivas para prorrogar a jornada de trabalho realizada em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), há de ser privilegiada a autonomia das partes, reconhecendo a validade do acordo coletivo.** Decisão agravada em harmonia com a tese vinculante da Suprema Corte. Agravo não provido, com imposição de multa" (Ag-RRAg-10360-07.2019.5.18.0291, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/06/2023).

Na presente hipótese, tem-se que o egrégio Colegiado Regional, ao invalidar a norma coletiva que autorizou o trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento em jornadas diárias de 12 horas diárias, contrariou a tese vinculante firmada no julgamento do Tema 1046.

Ante o exposto, considerando a possibilidade de ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, **dou provimento** ao agravo de instrumento da reclamada para determinar o processamento do recurso de revista.

III – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS



PROCESSO Nº TST-RR-10054-11.2021.5.03.0089

1.2.1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A 8 HORAS DIÁRIAS. AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Em vista da fundamentação lançada no agravo de instrumento, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

2. MÉRITO

2.1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A 8 HORAS DIÁRIAS. AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Como corolário do conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, **dou provimento** ao recurso de revista para, reconhecendo a validade da jornada de 12 horas diárias prevista em norma coletiva, julgar improcedente o pedido de pagamento de horas extraordinárias excedentes da 6ª hora diária.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – reconhecer a transcendência da causa, apenas com relação ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A 8 HORAS DIÁRIAS. AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL"; II - dar provimento ao agravo e passar ao imediato julgamento do agravo de instrumento; III – dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte. Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A 8 HORAS DIÁRIAS. AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA.

Firmado por assinatura digital em 28/05/2024 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-10054-11.2021.5.03.0089

VALIDADE. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da jornada de 12 horas diárias prevista em norma coletiva, julgar improcedente o pedido de pagamento de horas extraordinárias excedentes da 6ª hora diária. Vencida a Exma. Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes.

Brasília, 22 de maio de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005B91918779DB7DF.